

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 1.493, DE 2022

Estabelece normas gerais para assegurar a inclusão dos profissionais e das atividades em transporte das categorias "mototaxi" e "motoboy", regulamentado pela lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 nas políticas públicas de infraestrutura de mobilidade urbana, para atender a implantação de projetos de transporte nas comunidades de bairro dos territórios dos municípios. Altera a lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado NEREU CRISPIM

**Relator:** Deputado JONAS DONIZETTE

### I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'd', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o PL nº 1.493, de 2022. O texto propõe dispositivos que associam as atividades de "mototaxista" e "motoboy", regulamentadas pela Lei nº 12.009, de 2009, à Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº 12.587, de 2012.

O autor, Deputado Nereu Crispim, argumenta que Municípios estabelecem regras rígidas para o exercício da atividade em seus territórios. Tal prática, segundo o Autor, já foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) "usurpação pelo legislador municipal da competência da União para definir condições para o exercício de profissões". Argumenta, ainda, que, por serem serviços regulados pela legislação municipal, "tem havido abertura para exploração clandestina da atividade principalmente nos bairros mais afastados



dos grandes centros municipais”. Finaliza relatando que a medida consolida “a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana”.

Após a análise desta CVT, a matéria terá o mérito apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e, em seguida, terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe dispositivos que associam as atividades de “mototaxista” e “motoboy”, regulamentadas pela Lei nº 12.009, de 2009, à Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº 12.587, de 2012. A proposição, em essência, obriga os municípios a incluírem esses serviços em suas políticas de mobilidade.

Sem dúvidas, a contribuição oferecida pelos profissionais do transporte por motocicletas é indispensável e sua inclusão nas políticas de mobilidade urbana tem muito a acrescentar. A versatilidade e o baixo custo dessa modalidade, se integrados a outras soluções do sistema de mobilidade urbana, podem contribuir para a construção de um arranjo completo e abrangente, no qual se contempla um maior número de pessoas, além de se proporcionar mais conforto e qualidade.

Em alguns municípios, as motocicletas são o único serviço de transporte motorizado de aluguel disponível. Mesmo em grandes cidades, é comum perceber essa mesma realidade nas regiões periféricas, onde inexistente rede de transporte público. Além disso, durante a pandemia, ficou evidente a crucial importância dessa categoria, a qual contribuiu de forma determinante



para a manutenção do funcionamento das cidades, ao viabilizar entregas e deslocamentos de pessoas.

Entretanto, o texto inicialmente proposto inclui os “motofretistas” e “mototaxistas” de forma impositiva na política de mobilidade urbana dos municípios. Entendo que a lei emanada do Congresso Nacional deve revestir-se de generalidade e abstração, assumindo o papel de diretriz, sem invadir a competência constitucional atribuída aos municípios para gerir os assuntos de interesse local, como o transporte urbano.

Nesse sentido, proponho texto substitutivo, no qual não tornamos obrigatória a inclusão das motocicletas no sistema de mobilidade da cidade, mas impomos que se avalie a conveniência de integrar mototaxistas e motofretistas aos demais serviços de transporte do município. O que sinalizamos às administrações locais aqui é que eles devem, obrigatoriamente, ponderar sobre a utilização dessa modalidade de transporte na elaboração dos seus planos de mobilidade urbana. Na hipótese, pouco provável ao meu ver, de se concluir que os mototaxistas e motofretistas não possam contribuir para a mobilidade em um dado município, tal avaliação deve ser respeitada.

Por se tratar de mudança no processo de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, com possível repercussão em prazos e custos, propomos *vacatio legis* de cento e oitenta dias.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.493, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE  
Relator

2023-8098



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.493, DE 2022

Torna obrigatória a avaliação da inclusão dos serviços de mototáxi e motofrete, na elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para tornar obrigatória a avaliação da inclusão dos serviços de mototáxi e motofrete, na elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 24. ....  
 .....  
 I-A. os serviços de mototáxi e motofrete;  
 .....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE  
 Relator

2023-8098

